

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGNALDO AIELO RIBEIRO, PRESIDENTE  
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
SUZANÁPOLIS/SP,**

EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 032/2021

PROCESSO N.º. 059/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º. 013/2021

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

Objeto: contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo para pavimentação do trecho complementar que inclui a estrada vicinal municipal SUZ 324 “Ary Dornellas Carneiro (2,50 km) e a estrada vicinal municipal SUZ 151 “Cecília Ribeiro do Valle” (5,75km), com extensão aproximada de 8.250,00 metros, interligando a rodovia SP-595 “Rodovia dos Barrageiros”, no Município de Suzanópolis – projeto padrão DER-SP

**TOPOSAT AMBIENTAL LTDA.- EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.296.337/0001-01, empresa participante do processo licitatório já devidamente qualificada, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V. Sra., pelo seu Procurador/ Responsável Técnico, Sr. **ALEX THIAGO SARGI DO NASCIMENTO**, com carteira de identidade número 1.419.260 SSP/MS e CPF 006.250.831-80 e que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES face à recurso administrativo apresentado por FABRICIO JONATAN FIGUEIREDO PEREIRA - ME contra sua inabilitação, o que faz com fulcro no artigo 109, da Lei n. 8.666/93, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



## I. SÍNTESE DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação declarou inabilitada a FABRICIO JONATAN FIGUEIREDO PEREIRA – ME pela mesma ter, conforme registrado em ata;

*“FABRICIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA — ME, apresentou o balanço patrimonial em desacordo com a letra "a" do item 4.4 do edital, visto que o referido balanço não foi apresentado na forma da lei, conforme preceitua o edital no item supracitado, cuja redação da exigência esta respaldada no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos). Isto porque o balanço patrimonial apresentado pela proponente inabilitada, não dispõe de Assinatura do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, constando somente a do Contador da empresa  
⋮  
e não apresentou a prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial)”*

Disto, a municipalidade recebeu protestos da concorrente face sua escorregada inabilitação, cujos apoiam-se em distorcida e forçada interpretação do instrumento convocatório, num evidente movimento de contornar sua falha primária através das ginásticas argumentativas e descabida aplicação de jurisprudências e doutrinas que tergiversam do seu caso.

## II. ESCLARECIMENTO PREAMBULAR QUANTO À TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões aqui apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois a abertura do prazo para apresentação de contrarrazões, sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para impugnação contados a partir da publicidade da mesma, consoante prescreve o art. 109<sup>1</sup>, ocorrida em 21/07/2021 temos que o prazo fatal se dará em 28.09.2020 (quarta-feira). Tempestiva, portanto, a presente manifestação.

---

<sup>1</sup> Item ‘a’, inciso ‘I’ da Lei 8.666/93

### III. DAS RAZÕES QUE MILITAM PELA REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Primeiramente, vamos às alegações apresentadas pela recorrente, cuja redige:

*“(SIC) Para comprovar o atendimento da exigência do item 04.04, a Recorrente apresentou cópia do CRC emitido pelo Município de Braúna, onde consta que, a empresa apresentou todos os documentos que comprovam a regularidade financeira, habilitando-se a participar do processo licitatório.*

**Contudo, foi declarada inabilitada em razão de não ter juntado no envelope 01 apresentação dos índices financeiros.**

*A motivação apresentada pela Comissão de Licitação, como justificativa à **inabilitação da Recorrente, foi a ausência de tal documento** no envelope referente à habilitação do Participante. Todavia, resta equívoco nos autos do processo licitatório, pois a Recorrente já havia apresentado o índice quando da emissão do Certificado de Registro Cadastral pela Divisão de Licitação e Contratos do Município de Braúna em substituição aos documentos da fase de habilitação.*

*Ocorre que, efetivamente, a decisão exarada pela Comissão de Licitação deve ser registrada por ter havido, a meu sentir, exacerbado rigor por parte da Comissão vinculada ao Executivo Municipal de Suzanópolis, haja vista que, toda documentação necessária fora apresentada à Comissão de Licitação de Braúna, quando do pedido de emissão do Certificado de Registro Cadastral, obrigatória, nos termos do instrumento convocatório, sem o qual obsta a participação de qualquer interessado.”  
(Grifo nosso)*

Primeiramente, equivocou-se a recorrente já quanto à motivação da sua inabilitação, e desenvolve uma tese além de fantasiosa, completamente infundada. A inabilitação é categoricamente descrita em ata como “ *(SIC) apresentou o balanço patrimonial em desacordo ... e não apresentou a prova de registro na Junta Comercial ou Cartório”*, portanto, a inabilitação não deu-se por (SIC) “**razão de não ter juntado no envelope 01 apresentação dos índices financeiros.**”.



Daqui portanto, pouco há a desenvolver sobre a defesa ora protocolada pela concorrente pela perda completa dos fundamentos, mas iremos avançar mediante a insistente justificativa de que o fato de ter sido apresentado o CRC – Certificado de Registro Cadastral, ter-se-ia suprido a ausência de qualquer documento necessário à fase de habilitação, conforme afirma em sua peça:

*“A Tomada de Preços é modalidade de licitação que se dá entre interessados devidamente cadastrados, ou que atenderam todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93), de sorte que para os licitantes previamente cadastrados o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL serve para substituir todos os documentos para efeito de habilitação, enumerado nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, como dispõe o parágrafo 2º de seu artigo 32.” (Grifo nosso)*

Em análise rápida ao edital – documento base e vinculatório - de conhecimento obrigatório por parte dos licitantes, temos na mais simples redação possível na língua portuguesa, EM SUA PRIMEIRA PÁGINA, o seguinte:

***“OBSERVAÇÃO: A apresentação do CRC NÃO DISPENSA a apresentação dos documentos exigidos para fins de habilitação neste Edital.”***  
(Grifo nosso)

Portanto, não há que se alegar desconhecimento da exigência ou que se deliberada e unilateralmente, se decida a deixar de apresentar algum documento por entender que não o é obrigado. Interpretação esta que inclusive, coube APENAS à FABRICIO JONATAN FIGUEIREDO PEREIRA – ME, sendo que todas as demais atenderam ao mínimo exigido pelo edital, que é a apresentação de TODOS os documentos exigidos, inclusive o CRC.

Todavia, entendendo que a exigência de apresentação de CRC e de todos os documentos elencados no edital, o licitante DEVERIA, conforme preconiza a lei e o próprio edital, promover à impugnação do instrumento convocatório nos termos do item 14 do edital, irrefragável:

**“14. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:**

*14.1. É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente Tomada de Preços, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Documentação), devendo a Administração, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.*

*14.2. **DECAIRÁ DO DIREITO DE IMPUGNAR** os termos deste edital perante a Administração a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento e abertura dos envelopes Documentação e Propostas, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, **HIPÓTESE EM QUE TAL COMUNICAÇÃO NÃO TERÁ EFEITO DE RECURSO.**” (Grifo nosso)*

Portanto, ao apresentar sua proposta, e não ter tomado iniciativa de impugnar o instrumento conforme seu entendimento de “excesso” dentro dos prazos estabelecidos, o recorrente tacitamente aceitou os termos da concorrência, não podendo alegar desconhecimento dos termos editalícios.

A própria LEI DE LICITACOES, 8666/93, elenca a apresentação do Balanço Patrimonial e suas Demonstrações de Resultados do Exercício como sendo uma exigência obrigatória quando do PROCESSO LICITATORIO

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,** já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”*

E em NENHUMA passagem na Lei 8.666/93 e quaisquer outra há a assertiva de que a apresentação do CRC dispensa a apresentação deste documento.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitação de Suzanópolis cumpriu à risca a sua obrigação legal como redigido no Art. 41 da mesma lei de licitações:

*“Art. 41. A Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Grifo Nosso)*

Num ato final e desesperado, a recorrente tenta aplicar os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 344.), e de Eg. Superior da Justiça, Resp 402.826/SP, relatora a Senhora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.02.2003 , DJ. 24.03.2003 p. 201, tentado trazer o convencimento de que os entendimentos dos anteriores traz amparo à sua falha.

Analisando as próprias transcrições em sua peça, é hialino que há a possibilidade de se facultar a apresentação de ALGUNS documentos pela administração. No entanto, a apresentação dos documentos para esta Tomada de Preços **É OBRIGATÓRIA** conforme o próprio edital evidencia e não se pode arbitrariamente usar desta possibilidade, não contemplada no edital e não contestada pela recorrente aqui agora neste momento.

Ainda há que se considerar que o CRC apresentado é emitido por outra municipalidade, o que impossibilita uma diligência para se verificar se o Balanço foi apresentado **E SE ELE FOI APRESENTADO DENTRO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, CUJAS FORAM A CAUSA DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE!**

Portanto, não prospera esta defesa tentada da recorrente. Aliás, se tão convencida deste argumento do CRC substituir os documentos de habilitação, por quê ela não apresentou apenas o CRC no envelope 1? Claro que nem a própria recorrente acredita nesta sua tese, e aqui vem apenas “tentar a sorte” e reverter sua inabilitação.

Assim, de todo o exposto, há de se garantir o cumprimento das exigências legais e editalícias, cujas passam longe de conterem qualquer tipo de excesso, até mesmo por ter havido apenas uma empresa CORRETAMENTE inabilitada, por um erro grosseiro e primário a montagem de sua proposta, e que decorreu de sua própria razão.

E ainda, aqui há de se prezar pelos princípios que rogam pela estrita garantia da observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que delineiam o processo licitatório com o seu processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios **básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **IV. CONCLUSÃO**

De todo o exposto, requer que devidamente **IMPROVIDO** o recurso apresentado pela empresa **FABRICIO JONATAN FIGUEIREDO PEREIRA – ME**, com a MANUTENÇÃO DA CORRETISSIMA **INABILITAÇÃO** da recorrente para o presente certame, dando sua continuidade.

Campo Grande, MS 27 de julho de 2021



  
**ALEX THIAGO SARGI DO NASCIMENTO**  
Procurador - TOPOSAT Ambiental LTDA EPP  
CPF 925.882.988-34 - RG 10.111.360 SSP/SP